



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA DE NAVEGANTES  
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES  
CNPJ Nº 83.102.855/0001-50

ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL REFERENTE  
CONCORRÊNCIA Nº 15/2020 FMS

Aos 27 dias de maio de 2020, às 14h30m, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação, designados pela Portaria número 952 de 12 de fevereiro de 2020, com intuito de analisar e julgar as impugnações ao edital da CONCORRÊNCIA nº 15/2020, cujo **OBJETO: CONCORRÊNCIA PÚBLICA VISANDO A CONTRATAÇÃO DE ENTIDADE HOSPITALAR SEM FINS LUCRATIVOS PARA GERENCIAMENTO, OPERACIONALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DAS AÇÕES E SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA, INTERNAÇÕES HOSPITALARES, ATENDIMENTO AMBULATORIAL E GESTÃO ADMINISTRATIVA DO HOSPITAL MUNICIPAL DE NAVEGANTES/SC.** Protocoladas pelo INSTITUTO DESENVOLVIMENTO ENSINO ASSISTÊNCIA À SAÚDE – CNPJ 24.006.302/0004-88 e ABRASSI – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, SAÚDE E INCLUSÃO – CNPJ 10.286.773/0001-30.

**PRELIMINARMENTE**

A Comissão Permanente, ao receber as Impugnações ao Edital, verificou que as mesmas foram protocoladas tempestivamente e na forma prevista em lei, decidindo, portanto, recebê-las, passando a analisá-las, conforme fundamenta o artigo 41, § 2º da Lei 8.666/93, que traz a seguinte redação:

*“Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preço ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciaram esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.”*

**DA DECISÃO:**

Após verificação da impugnação, decide:

Em primeiro momento a empresa IDEAS questiona o item 5.3.6 “b”, que trata de empresas de responsabilidade limitada, o que é vedada a participação no presente edital, no entanto, o item 5.3.6 que trata das formas de apresentação do Balanço Patrimonial, em seu item B faz referência no caso de participação desse tipo de empresa, porém, vedada a sua participação no edital, não haverá empresa apresentando balanços no



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA DE NAVEGANTES  
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES  
CNPJ Nº 83.102.855/0001-50

formato da alínea B. Por se tratar de um edital padrão, acabou-se mantendo a referida alínea, porém, as Entidades sem fins lucrativos deverão apresentar o balanço nas formas previstas para seu tipo de pessoa jurídica.

Em segundo momento, a empresa IDEAS questiona os índices previstos nos itens 5.3.8 e 5.3.9, com isso é importante mencionar que os índices econômicos indicados na Lei 8.666/93, notadamente no artigo 31, §5º, destina-se exclusivamente à seleção dos licitantes com capacidade suficiente a assegurar a execução integral do contrato. O objetivo, portanto, é prevenir a Administração Pública para que empresas aventureiras e sem quaisquer responsabilidades ou respaldo, pudessem vir a participar e vencer o certame e, durante a execução da obrigação contratada, não apresentassem capacidade para concluir o objeto da obrigação.

Por conseguinte, a empresa deverá dotar-se de capacidade financeira para, além de cumprir com toda a obrigação contratual, contar com possíveis atrasos no pagamento. Nesse sentido, não é demais lembrar que os prazos de pagamento, ou melhor, os atrasos de pagamento, bem como as cláusulas contratuais (em especial a do art. 78, XV, da Lei 8.666/93) que estabelecem condições mais favoráveis à Administração (contratante) do que à empresa vencedora da licitação (contratada). Por exemplo: sem direito a reclamação, a empresa contratada deverá aguardar o prazo de pagamento, geralmente de 30 dias após a apresentação dos documentos de cobrança, bem como um possível atraso de 90 dias (art. 78, XV) – a resultar em 120 dias – para só então ter o direito de pleitear a suspensão da execução do contrato.

Com isso, a exigência dos índices torna-se essencial para demonstração da saúde financeira da empresa, garantido assim, a execução do contrato celebrado.

Um terceiro ponto impugnado por ambas as empresas supracitadas, refere-se a exigência de capital social exigido no item 5.3.10, com isso vale ressaltar o que já foi mencionado, trata-se de um modelo padrão, porém no caso em tela, por se tratar de entidades sem fins lucrativos, e estas não possuem capital social, estas não precisarão apresentar tal exigência no dia da licitação. Em nada prejudicando a participação dessas entidades, visto que, não possuem tal exigência.

No último ponto apresentado pela empresa IDEAS, foi questionado referente ao item 11.1 do pagamento e da dotação orçamentária, porém, o argumento apresentado também



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA DE NAVEGANTES  
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES  
CNPJ Nº 83.102.855/0001-50

não merece provimento, visto que, o objeto trata-se de prestação de serviço e não de termo de convênio. Com isso, a empresa deve apresentar a Nota Fiscal.

Pelo exposto, decide-se pela improcedência das impugnações apresentadas pelas licitantes, com isso **mantem-se a licitação para no dia 28 de maio de 2020.**

- PUBLIQUE-SE.

É a decisão.

Navegantes, 27 de maio de 2020.

  
**Presidente: Ellinton Pedro de Souza**

**Membros: Leila Mengarda**

**Tatiana de Alencar Carlini**

  
**Patricia Aparecida Gualberto**

  
**Fernanda Hassmann Constâncio**

**Ratificando:**

  
**MÁRCIO DA ROSA**  
**SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E LOGÍSTICA**